

Parecer jurídico nº 34/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 25 de 27 de junho de 2025.

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2025 da Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência Municipal de Gonçalves – PREVGON.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 25, de 27 de junho de 2025, de autoria do executivo municipal, que objetiva abrir crédito adicional especial para contabilização do auxílio-alimentação a ser concedido aos servidores ativos do PREVGON.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 10, I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, artigo 45, IV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica do Legislativo **OPINA**, *s.m.j.*, favorável a tramitação da propositura nesta Casa, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Legalidade

O projeto conforme determina o art. 123 e 126, I da Lei Orgânica, foi enviado a apreciação desta Casa.

Apresentou a origem do recurso, conforme previsto na Lei 4320/64.

E atende aos preceitos legais para abertura de créditos especiais.

2.3. Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser deliberada em **turno único** de discussão e votação, conforme prevê o art. 119 do R.I.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 19 de agosto de 2025.

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matricula 037-4